



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0020512-86.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LEONARDO FRANCISCO DE SOUZA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0020512-86.2024.8.26.0996

Origem: DEECRIM UR5/Presidente Prudente

Magistrado: Dr. Renata Biagioni

Agravante: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Agravado: Leonardo Francisco de Souza Santos

Voto nº 53255

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – RECURSO
MINISTERIAL - FALTA GRAVE – Prova suficiente –
Condenação – Demonstrada nos autos a não submissão às
ordens emanadas pelo servidor penitenciário - Falta grave
reconhecida, bem como os efeitos legais decorrentes de sua
prática - Recurso provido.

Cuida-se de Agravo em Execução Penal,
interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, contra decisão que
desclassificou a falta cometida em 01/08/23 para de
natureza média (fls. 182/184).

Pretende o agravante, em síntese, que a
conduta perpetrada pelo sentenciado seja reconhecida como
falta disciplinar de natureza grave, uma vez que ele deixou
de dar atendimento à ordem emanada pelo servidor público,
devendo, pois, ser decretada a perda de 1/3 do tempo por

ele eventualmente remido, bem como a interrupção do lapso temporal, para fins de benefícios (fls. 01/05).

Ofertada a contraminuta (fls. 188/191) e mantida a r. decisão (fls. 192), a Douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo provimento do recurso ministerial (fls. 200/203).

É o relatório.

Decido.

O recurso comporta provimento.

Consta, do comunicado de evento nº 127/23 (fls. 08), que, em 01/08/23, às 10h10, na hora da recolha, o agravante, juntamente com outros detentos, recusou-se a se recolher para sua cela, desobedecendo à ordem dada nesse senti

O Magistrado singular, todavia, entendeu que: "é certo que as hipóteses previstas no artigo 50, da Lei nº 7.210/84, são taxativas e não permitem interpretação extensiva, devendo ser considerado o sentenciado como incurso nos incisos X e X do Regimento Interno das Unidades Prisionais" (fls. 182).

Não há razão, contudo, para a

manutenção da desclassificação, uma vez que restou comprovada a referida infração disciplinar de natureza grave, o que emergiu da prova produzida em regular procedimento administrativo, durante o qual se assegurou plenamente ao sentenciado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Vejamos.

O agravado, em seu interrogatório, negou ter se retornar para sua cela, tampouco, ter feito parte de qualquer movimento subversivo.

Os agentes penitenciários ouvidos perante a autoridade sindicante, da mesma forma, relataram os fatos tais como descritos no comunicado de evento supramencionado, ocasião em que ainda salientaram que o agravado chegou a ser advertido de que sua conduta poderia implicar sanção disciplinar, tendo ele, todavia, mantido sua postura.

Como visto, as declarações prestadas pelos funcionários foram firmes e coerentes, não havendo motivos para que não sejam acolhidas com total credibilidade, mormente quando corroboradas pelas declarações do próprio sentenciado, como no presente caso.

Ademais, não há como duvidar dos

depoimentos prestados pelos agentes de segurança penitenciária, pois suas declarações gozam de presunção de veracidade por serem funcionários públicos, narrando sobre os atos que, de ofício, foram praticados no exercício das suas funções.

Em sendo assim, seus depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, principalmente porque prestados sob a garantia do contraditório; não havendo provas de que teriam o único intuito de incriminar pessoas inocentes (ônus da defesa).

Com isso, não há dúvidas de que o ora agravado, durante o procedimento de mudança de cela, se negou, deliberadamente, a obedecer a ordem emanada por funcionários da unidade prisional, incidindo, assim, na prática de infração disciplinar.

Ora, não é dado ao sentenciado escolher qual determinação seguir e qual ignorar. Liberar-se a livre escolha ou mesmo não impor sanções a quem se rebela em relação a alguma ordem ou determinação, é fator que motiva a desordem e indisciplina generalizadas.

Seria verdadeiro absurdo manter na impunidade sua conduta, o que incentivaria, por certo, os demais detentos, os quais passariam a acreditar que detêm, igualmente, esse poder. Caso fosse mantida sua absolvição,

qualquer sentenciado, em situações semelhantes, poderia assim novamente proceder, indo de encontro aos interesses da própria administração.

Com maior gravidade, seria um equívoco jurídico, com implicações graves à vida em sociedade, se os Doutos Juízes e Desembargadores deste Tribunal de Justiça passassem a absolver indistintamente sentenciados em casos como o presente, em que o agravado trouxe, efetivamente, desordem e prejuízo aos trabalhos da administração do estabelecimento prisional.

Não se desconhece que condutas faltosas, a exemplo da perpetrada pelo ora sentenciado, prejudica a disciplina e a ordem pública do estabelecimento penal, sendo certo que as determinações dos funcionários devem ser prontamente atendidas e, seu desrespeito, devidamente punido, pois, caso contrário, indubitavelmente, os funcionários daquela unidade enfrentariam grandes problemas no estabelecimento penal para a manutenção de disciplina.

Com efeito, justamente para que tais situações não aconteçam, é dever do apenado obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se (art. 39, II e V da LEP), o que não foi observado pelo presente agravado.

Verifique-se a redação do referido

dispositivo:

"Art. 39. Constituem deveres do condenado:

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas". (gn).

Ademais, sua conduta está devidamente delineada, no art. 50, VI da LEP, como falta disciplinar de natureza grave, como a seguir transcrito.

"Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei"

Nesse diapasão, restou comprovado que o sentenciado, com sua conduta, prejudicou a disciplina e a ordem pública do estabelecimento penal, o que configura, sem dúvidas, falta disciplinar de natureza grave.

E, uma vez reconhecida a prática de infração disciplinar de natureza grave, de rigor a interrupção do lapso temporal para fins de benefícios.

Com efeito, é certo que o cometimento da falta grave, além de eventual regressão de regime, faz surgir um efeito secundário, qual seja, a interrupção de seu estágio

prisional para a obtenção de novas benesses.

Essa ponderação levou os nossos tribunais, inclusive os Superiores, a assentar o entendimento de que a prática de falta grave interrompe o lapso para a concessão de benefícios.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

"O art. 127 da Lei de Execução Penal prevê a cassação do benefício da remição, caso o apenado venha a ser punido por falta grave, iniciado o novo período a partir da infração disciplinar. Descabimento de alegação de direito adquirido ao restabelecimento dos dias remidos ou de afronta à coisa julgada em face de tratar-se de benefício objeto de decisão judicial transitada em julgado" (HC nº 77592/SP, 1ª Turma do STF, rel. Min. Ilmar Galvão).

"A dicção do art. 127, da Lei nº 7.210/84, é clara ao estabelecer que o condenado que cometer falta grave durante a execução da pena, perderá os dias remidos, motivo pelo qual não há falar em coisa julgada e direito adquirido, dado que a decisão reconhecedora da remição não faz coisa julgada material. Precedentes da Corte. Recurso especial conhecido e provido" (RESP nº 275075/SP, 6ª Turma do STJ, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 14.02.2002).

"Não caracteriza o constrangimento ilegal a manutenção do sentenciado no regime prisional fechado, vedada a concessão de progressão quando demonstrada a prática de falta grave. O

cometimento de falta grave interrompe a contagem do prazo exigido para a concessão do benefício da progressão de regime prisional. Ordem denegada" (HC 29552/SP, 5ª Turma do STJ, rel. José Arnaldo da Fonseca, j. 17.02.04).

"Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o cometimento de falta grave pelo condenado implicará no reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a concessão do benefício da progressão de regime. Precedentes" (HC 16233/SP, 5ª Turma do STJ, rel. Min. Laurita Vaz, j. 05.02.04).

Sobre o tema, houve, inclusive, a edição da Súmula 534, pelo STJ, a qual dispõe: "A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração."

Por fim, quanto à possibilidade de perda dos dias remidos, importante ressaltar a modificação trazida pela Lei 12.433/11, que alterou a redação do art. 127 da Lei de Execuções Penais:

"[Art. 127](#). Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar".

Assim, pela nova redação do dispositivo,

ante o cometimento de falta grave, a perda dos dias remidos ou a remir é de rigor, mas não em sua totalidade, podendo haver revogação de até 1/3, e esse é o percentual aplicável ao caso, diante das circunstâncias que o envolvem.

Posto isso, **DOU PROVIMENTO** ao agravo, para determinar a anotação da falta disciplinar de natureza grave, o reinício do lapso temporal para novos benefícios e a perda de um terço dos dias eventualmente remidos.

EDISON BRANDÃO

Relator